

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1677867 - RS (2017/0136253-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

**MARIANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) -
SP310877**

AGRAVADO : NELSON BRUNO ZACKSESKI

ADVOGADOS : IRACILDO BINICHESKI - RS017322

LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, por ser o seguro de vida de trato sucessivo, com renovação periódica e automática do contrato, o prazo prescricional para a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato será contado a partir do pagamento de cada parcela indevida, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.867 - RS (2017/0136253-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897
NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891
MARIANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP310877
AGRAVADO : NELSON BRUNO ZACKSESKI
ADVOGADOS : IRACILDO BINICHESKI - RS017322
LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL em face da decisão acostada às fls. 573-578 e-STJ, da lavra deste relator, que **negou provimento ao recurso especial.**

O apelo extremo foi interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 376 e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

Preliminar contrarrecursal. Acolhimento. Não efetuado o preparo do recurso do autor, não sendo beneficiário da justiça gratuita, de ser reconhecida a deserção.

1. Alegação de prescrição afastada. Contrato de trato sucessivo que se renova mês a mês, sendo plenamente possível a discussão das cláusulas contratuais. A prescrição atinge apenas a pretensão à restituição de valores eventualmente cobrados de forma indevida, mas não o fundo de direito propriamente. No tocante ao pedido de restituição de valores decorrente da declaração de abusividade de cláusula do contrato de plano de saúde, entendo aplicável a prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC.

2. Mostra-se abusivo o reajuste realizado em razão da mudança de faixa etária, colocando o consumidor em situação de desvantagem exagerada. Previsão contratual não existente no pacto anterior, que causa evidente desequilíbrio contratual entre as partes, sendo, portanto, abusiva e nula, nos termos do artigo 51, IV, do CDC. Precedentes desta Corte.

3. Uma vez reconhecida a abusividade da cláusula que prevê o aumento do prêmio exclusivamente em razão da faixa etária, impõe-se a restituição dos valores pagos a maior, de forma simples.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA, APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 510 e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. RETORNO DO STJ APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. OMISSÕES.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do e. STJ, a previsão de reajuste em razão da faixa etária é abusiva, devendo ser declarada nula. Previsão de reajuste quando atingida idade de 59 anos, como forma de burlar a aplicação do Estatuto do Idoso. Aplicação do Estatuto do Idoso e do CDC. Descabe o reajuste das mensalidades na forma como estabelecida no TAC, porque também seria autorizar o aumento diferenciado ao idoso.

2. Na espécie, no qual se discute suposta abusividade de cláusula de seguro de vida e na qual é postulada a devolução das parcelas alegadamente pagas a maior, o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, "b", do Código Civil, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas atingidas pela implementação do prazo prescricional. Provimento parcial do apelo da ré.

3. De resto, ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão com relação à declaração de nulidade da cláusula de reajuste da mensalidade em virtude da alteração da faixa etária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, EM NOVO JULGAMENTO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ.

Nas razões do recurso especial (fls. 531-544 e-STJ), a parte recorrente aponta violação do art. 178, § 6º, inciso II do Código Civil de 1916 e do art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil de 2002.

Sustenta, em síntese, que prescreve em 1 (um) ano, a contar da ciência inequívoca do fato gerador pelo segurado, o prazo para ajuizamento de demanda que vise à declaração de abusividade de cláusula contratual inserta em contrato de seguro de vida em grupo, cujo marco inicial seria a data da ciência inequívoca do segurado acerca da estipulação da cláusula contratual contestada. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do segurado.

Subsidiariamente, no caso de ser reconhecido o suposto direito do recorrido de ter sua apólice securitária revista, pede que os efeitos da decisão sejam restritos aos reajustes ocorridos no período não atingido pela prescrição, ou seja, aos doze meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 550-554 e-STJ).

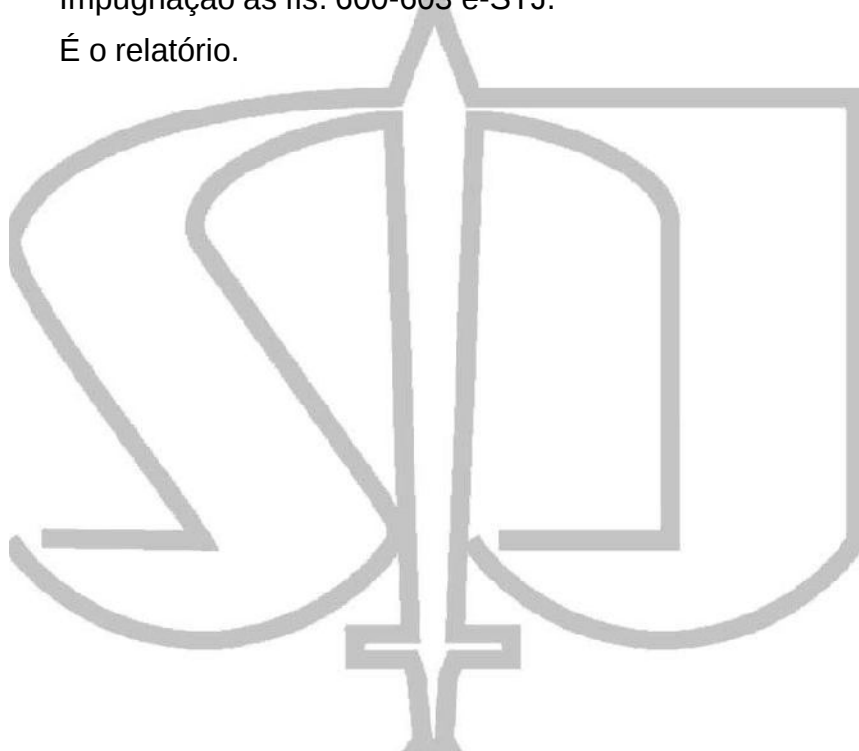
Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 556-565 e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência da Súmula 83/STJ, bem como por se considerar inexistente o interesse recursal em relação ao pedido subsidiário.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 582-597 e-STJ), em síntese, reiterando a tese de que o prazo prescricional anual deve contar da ciência da cláusula (renovação do contrato) ou da data em que aplicado o reajuste.

Impugnação às fls. 600-603 e-STJ.

É o relatório.



Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.867 - RS (2017/0136253-5)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, por ser o seguro de vida de trato sucessivo, com renovação periódica e automática do contrato, o prazo prescricional para a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato será contado a partir do pagamento de cada parcela indevida, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que, nos autos da ação proposta pelo ora agravado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, no ponto controvertido, o Tribunal *a quo* concluiu que a pretensão inicial deveria observar a prescrição anual, que não atingiria o fundo do direito, devendo ser contada do pagamento de cada parcela.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 380-381 e-STJ):

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o contrato em discussão é de trato sucessivo, que se renova mensalmente com o pagamento da mensalidade por parte da autora, sendo plenamente possível a discussão das cláusulas contratuais. A prescrição apenas atinge a pretensão à restituição de valores eventualmente cobrados de forma indevida, conforme será demonstrado a seguir, mas não o fundo de direito propriamente.

[...]

Embora em outras ações desta espécie tenha reconhecido a incidência do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, IV do CC, estou em adotar a atual orientação firmada pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do CC para o pedido de ressarcimento decorrente da declaração de nulidade de cláusula contratual.

Tal entendimento decorre da inaplicabilidade do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IV do CC quando a pretensão deriva do descumprimento de obrigações contratuais.

Posteriormente, em sede de aclaratórios, asseverou a Corte de origem (fls. 514-519 e-STJ):

Ressalta-se que o contrato em discussão é de trato sucessivo, que se renova mensalmente com o pagamento da mensalidade por parte da autora, sendo plenamente possível a discussão das cláusulas contratuais. A prescrição apenas atinge a pretensão à restituição de valores eventualmente cobrados de forma indevida, conforme será demonstrado a seguir, mas não o fundo de direito propriamente.

[...]

Com efeito, considerando tratar-se de seguro de vida, a incidência, no presente caso, é do prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, "b", do Código Civil. Todavia, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, uma vez que se discute a suposta abusividade de cláusula contratual e a devolução das parcelas alegadamente pagas à maior, a prescrição não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas atingidas pela implementação do prazo prescricional.

[...]

Assim, deve ser acolhido o recurso no ponto para, em suprimindo a omissão, prover em parte o apelo da ré para reconhecer o prazo anual para devolução dos valores.

A decisão está em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, que tem se orientado no sentido de que, por se tratar o seguro de vida em grupo relação de trato sucessivo, com renovação periódica e automática do contrato, o prazo prescricional para a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato será contado a partir do pagamento de cada parcela indevida, não havendo se falar em prescrição do fundo de direito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É anual o prazo prescricional para o exercício da pretensão de declaração de abusividade de cláusula do contrato de seguro de vida (que insere novos critérios para cálculo do prêmio em razão do avanço da faixa etária do segurado) cumulada com pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Incidência da Súmula 101/STJ. Precedentes.

2. Nada obstante, não há falar em prescrição do fundo do direito, motivo pelo qual os efeitos pecuniários da declaração de abusividade da cláusula contratual de reajuste do seguro de vida, quando ocorrido efetivo pagamento indevido, deverão retroagir ao ano anterior ao ajuizamento da demanda.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1668872/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO ANUA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Prescreve em 1 (um) ano a pretensão de nulidade de cláusula de seguro de vida em grupo que insere novos critérios para o cálculo do prêmio em razão do avanço da faixa etária do segurado. Relação de trato sucessivo que, no entanto, impede a prescrição do fundo do direito" (AgInt no AREsp 872.518/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

5/6/2018, DJe 12/6/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1638334/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ÂNUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.

3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.

4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária. 5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1593748/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE ABUSIVO DO PRÊMIO EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO E REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FULMINAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A pretensão do segurado de revisar as cláusulas do contrato e também a de reaver valores pagos a maior prescrevem em um ano, por aplicação do art. 178, § 6º, II, do CC/16, correspondente ao 206, § 1º, b, do CC/02. Precedentes.

2. No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional anual flui a partir do pagamento de cada parcela indevida, não se reconhecendo a chamada prescrição do fundo de direito.

3. Nesses termos, são passíveis de cobrança as quantias pagas indevidamente nos doze meses que precederam ao ajuizamento da ação.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1303854/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. ART. 206, § 1º, B, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Abusividade da cláusula que estabelece fatores de aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, após o segurado implementar 60 anos de idade e mais de 10 anos de vínculo contratual. Analogia com os contratos de plano de saúde (art. 15 da Lei 9.656/98).

2. Sujeita-se ao prazo anual previsto no Código Civil a ação em que se discute a validade de cláusula contratual reguladora de reajustes do prêmios mensais pagos ao seguro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1567486/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016) [grifou-se]

1.1. A respeito do tema, convém ressaltar que, em recente julgamento sob rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção desta Corte, ao analisar a aplicação do prazo prescricional à pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, adotou o entendimento de que *"nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável"*.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À

SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despropositada a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

[...]

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.

(REsp 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016) - grifou-se

Nesse caso, ainda que se tratem de contratos distintos, observa-se que tanto o contrato de seguro de vida quanto o contrato de seguro de assistência à saúde se caracterizam como de trato sucessivo, eis que em ambas as relações jurídicas há a renovação periódica da avença, podendo, assim, ser aplicado o mesmo entendimento quanto ao prazo prescricional.

Destarte, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, no sentido de que, em relação à inexistência da prescrição do fundo do direito, o acórdão recorrido não destoa da atual jurisprudência desta Corte Superior, aplicando-se a orientação prevista no enunciado 83/STJ.

Não há que se falar, assim, em cômputo da prescrição da ciência da cláusula (renovação do contrato) ou da data em que aplicado o reajuste.

Logo, tanto o pedido recursal principal, como o subsidiário, não encontram abrigo na jurisprudência desta Corte.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.677.867 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0136253-5

Número de Origem:

70073085748 00055839320118210074 04837324720138217000 70057591059 00232852720148217000 70058307224
01456464620148217000 70059530832 00726894220178217000 55839320118210074 4837324720138217000
232852720148217000 1456464620148217000 726894220178217000 07411100032469

Sessão Virtual de 15/10/2019 a 21/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

MARIANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP310877

RECORRIDO : NELSON BRUNO ZACKSESKI

ADVOGADOS : IRACILDO BINICHESKI - RS017322

LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : MAURO FITERMAN - RS031897

NATALIA FERNANDES SANCHEZ - SP281891

MARIANA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(S) - SP310877

AGRAVADO : NELSON BRUNO ZACKSESKI

ADVOGADOS : IRACILDO BINICHESKI - RS017322

LEANDRO MELLO DE VARGAS - RS056583

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de outubro de 2019